



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 82 /2024

Ref. GAB/SEGOV nº 58 /2024

Aracaju, 06 de agosto de 2024

Senhor Presidente,

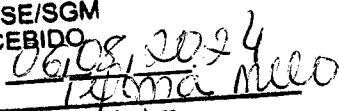
Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 56/2024, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que “*Altera o § 1º do art. 1º da Lei 7.823, de 04 de abril de 2014, que fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Sergipe, de que trata a Lei nº 5.216, de 15 de dezembro de 2003, e estabelece normas correlatas.*”

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM
RECEBIDO

Em, 06/08/2024


Assinatura

Telma Pureza Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





MENSAGEM Nº 56 | 2024

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,

Excelentíssimos Senhores

Deputados Estaduais.

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.823, de 04 de abril de 2014, que fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Sergipe, de que trata a Lei nº 5.216, de 15 de dezembro de 2003, e estabelece normas correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.823, de 04 de abril de 2014, que fixa o*





MENSAGEM Nº 56/2024

efetivo da Polícia Militar do Estado de Sergipe, de que trata a Lei nº 5.216, de 15 de dezembro de 2003, e estabelece normas correlatas.”

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59, e, principalmente, na prerrogativa assegurada nos termos do disposto no art. 61, inciso II, da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso III, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei trata de alteração do § 1º do art. 1º da Lei nº 7.823, de 04 de abril de 2014, que fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Sergipe, de que trata a Lei nº 5.216, de 15 de dezembro de 2003, e, tem como finalidade retirar qualquer tipo de restrição à participação de candidatas do sexo feminino nos concursos públicos para a Polícia Militar do Estado de Sergipe.

De início, convém registrar que a alteração que se pretende decorre de recente decisão do Supremo Tribunal Federal que ao julgar leis dos Estados de Sergipe, Roraima e Ceará que tratavam da reserva de vagas para a participação de mulheres em concursos públicos para órgãos de segurança pública, afastou qualquer possibilidade de que as normas venham



MENSAGEM Nº 5612024

a restringir a participação feminina na disputa pelo total das vagas oferecidas. O colegiado seguiu o entendimento firmado em casos anteriores de que os Estados devem observar os princípios constitucionais da igualdade entre homens e mulheres para o ingresso em órgãos como Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

A decisão foi tomada na sessão virtual concluída em 10/5/2024, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7480, 7482 e 7491. As ações fazem parte de um lote de 17 ADIs em que a PGR questiona leis estaduais que reservam um percentual mínimo de vagas para mulheres nesses concursos. (<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=537157&ori=1>)

Assim, vale destacar que a propositura ora apresentada se encontra alicerçada na necessidade de assegurar equidade de gênero nos termos da nossa Carta Magna.

Excelentíssimos Senhores Deputados, a nossa Constituição Federal estabelece em seu art. 5º, inciso I, que *"todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade"*. Este princípio fundamental da igualdade assegura que homens e mulheres devem ter os mesmos direitos e oportunidades, sem discriminação de gênero.



MENSAGEM Nº 56/2024

Ao tratar da igualdade entre homens e mulheres, o que pretende a nossa Carta Magna é muito mais do que o reconhecimento formal desse direito, e sim a sua concretização material. Para que isso ocorra, é imprescindível que políticas afirmativas, bem como outras iniciativas governamentais e da sociedade de um modo geral, sejam tomadas com a finalidade de desconstruir compreensões e estereótipos de gênero que de algum modo limitaram o acesso das mulheres aos espaços de poder e aos ambientes públicos a que foram ao longo de anos limitadas.

Nesse ponto, convém destacar que há um movimento mundial e internacional que reúne atores públicos e privados, e iniciativas de todos os Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, no sentido de analisar as desigualdades a partir de uma ótica interseccional.

Especialmente quanto à participação da mulher nas carreiras militares, núcleo da presente propositura legislativa, é importante compreender que medidas de fomento à inserção das mulheres nessas carreiras são uma forma de promoção à igualdade.

Essa conclusão justifica-se a partir da compreensão da trajetória das mulheres sobre uma perspectiva de gênero interseccional que traz à tona o debate acerca da divisão sexual do trabalho a que a mulher se encontrou submetida ao longo de toda a história, como bem descreve o Protocolo com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, instrumento este que norteia o Judiciário brasileiro a proferir suas decisões considerando recortes de raça, classe e gênero.



MENSAGEM Nº 56/2024

A "divisão sexual do trabalho" refere-se à distribuição de tarefas com base em critérios sexistas, uma construção teórica originada das lutas feministas contra a opressão de gênero. Essa divisão se baseia em dois pontos principais: (i) a construção histórica e cultural do gênero, que atribui determinados tipos de trabalho como "naturalmente" masculinos ou femininos; e (ii) a hierarquia que valoriza o trabalho masculino sobre o feminino. Essa divisão não apenas resulta em desigualdades, mas também as reforça, perpetuando estereótipos e hierarquias.

Encontramos reflexo dessas compreensões também quando falamos em atividades relacionadas às carreiras militares. Sem dúvida a participação de mulheres nessas carreiras sofreu uma série de limitações, justamente por ser uma atividade antes compreendidas como “masculinas”.

Desde então, as mulheres têm abraçado as oportunidades emergentes, expandindo continuamente sua presença nas instituições de segurança pública do Estado. Elas se tornaram cada vez mais indispensáveis em diversos setores das forças policiais e em outras carreiras ligadas à segurança pública. Paralelamente, têm travado uma luta constante junto a todas as esferas de governo para assegurar sua efetiva participação nesses espaços.

Especialmente quanto às carreiras militares, as leis ao longo de anos fizeram previsões no sentido de permitir a participação da mulher, porém limitando um percentual para o preenchimento das vagas. A propósito



MENSAGEM Nº 56/2024

disso, vejamos aqui em Sergipe a Lei nº 7.823 de 04 de abril de 2014, que fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Sergipe, de que trata a Lei nº 5.216, de 15 de dezembro de 2003, e estabelece normas correlatas, que assim dispõe:

“Art 1º...

.....
§ 1º O preenchimento das vagas de Postos e Graduações Policiais Militares, resultantes da execução ou aplicação desta Lei, deve ser realizado por promoção, por admissão mediante seleção (concurso), ou por incorporação, de acordo com a legislação pertinente, ficando estipulado um mínimo de 10% (dez por cento) de vagas para candidatos do sexo feminino, quando a seleção for efetivada por concurso público, até que se complete o efetivo fixado nesta Lei.
.....”

Claramente, de algum modo a limitação ora vigente desestimula a participação de mulheres nesses concursos e inevitavelmente reforça visões discriminatória baseadas em estereótipos de gênero.

É a busca por uma ampliação dos Direitos da Mulher que alicerça tal propositura, de modo que a redação ora sugerida cessaria com as barreiras limitantes à participação feminina:



MENSAGEM Nº 56/2024

“Art 1º...

.....

§ 1º O preenchimento das vagas de Postos e Graduações Policiais Militares, resultantes da execução ou aplicação desta Lei, deve ser realizado por promoção, por admissão mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ou por incorporação, de acordo com a legislação pertinente, até que se complete o efetivo fixado nesta Lei.

.....”

Essa alteração é uma medida de promoção de igualdade de gênero, mas também um ato de respeito a todas as mulheres que hoje participam das carreiras Militares.

É notório que até os dias de hoje podemos destacar grandes avanços em torno desta pauta e que buscam a garantia dos direitos fundamentais aqui já elencados. Ocorre que nesse momento, em especial a alteração legislativa ora pretendida, fundamenta-se também em uma acertada decisão do Supremo Tribunal Federal, como vimos acima, no sentido de não dispor de nenhuma limitação quantitativa para a participação da mulher nessas seleções.



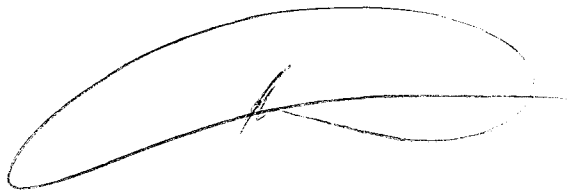
MENSAGEM Nº 56/2024

A alteração pretendida reforça a garantia do trabalho por meio do concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da CF, que estabelece que *"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração"*, assegurando assim que a seleção para cargos públicos deve ser baseada no mérito, e não em critérios discriminatórios.

Ademais, encontra-se completamente amparada com as prioridades deste Governo e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), adotados pela ONU em 2015, que representam um compromisso global com o desenvolvimento sustentável e a promoção da igualdade de gênero.

Por todo exposto, é que a alteração pretendida traduz um meio de garantia de equidade de gênero, combate à discriminação, fomento ao desenvolvimento profissional e enfrentamento a violações de gênero que limitam a participação das mulheres a espaços públicos de poder e liderança.

Eminentes Deputados e Deputadas, como se vê, trata-se de Propositura de extrema importância, imprescindível ao cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal e também às garantias de todos os direitos supramencionados.





MENSAGEM Nº 56/2024

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para a política pública de igualdade de gênero e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores (as) Deputados (as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 06 de agosto de 2024.


FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





PROJETO DE LEI
DE DE 2024

Altera o § 1º do art. 1º da Lei 7.823, de 04 de abril de 2014, que fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Sergipe, de que trata a Lei nº 5.216, de 15 de dezembro de 2003, e estabelece normas correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o §1º do art. 1º da Lei nº 7.823. de 04 de abril de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º...

§ 1º O preenchimento das vagas de Postos e Graduações Policiais Militares, resultantes da execução ou aplicação desta Lei, deve ser realizado por promoção, por admissão mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ou por incorporação, de acordo com a legislação pertinente, até que se complete o efetivo fixado nesta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Aracaju, de de 2024; 203º da Independência e 136º da República.





LEI Nº 7.823
DE 04 DE ABRIL DE 2014

Alterada pela Lei nº 8.384, de 04 de abril de 2018
Alterada pela Lei nº 8.448, de 05 de julho de 2018

Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Sergipe, de que trata a Lei nº 5.216, de 15 de dezembro de 2003, e estabelece normas correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

~~**Art. 1º** O efetivo da Polícia Militar do Estado de Sergipe passa a ser fixado em 6.565 (seis mil, quinhentos e sessenta e cinco) policiais militares, distribuídos por Quadros, Qualificações, Postos e Graduações, na seguinte forma:~~

Art. 1º O efetivo da Polícia Militar do Estado de Sergipe passa a ser fixado em 6.600 (seis mil e seiscentos) policiais militares, distribuídos por Quadros, Qualificações, Postos e Graduações, na seguinte forma: (Redação conferida pela Lei nº 8.384, de 04 de abril de 2018)

I - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES (QOPM):

a) Coronel	13
b) Tenente-Coronel	31
c) Major	51
d) Capitão	100
e) 1º Tenente	110
e) 1º Tenente	75 (Redação conferida pela Lei nº 8.448, de 05 de julho de 2018)
f) 2º Tenente	120





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 7.823
DE 04 DE ABRIL DE 2014

Soma60

~~Total de Praças5.923~~

Total de Praças 5.953 (Redação
conferida pela Lei nº 8.384, de 04 de abril de 2018)

~~Total do Efetivo da PMSE6.565~~

Total do Efetivo da PMSE6.600 (Redação
conferida pela Lei nº 8.384, de 04 de abril de 2018)

§ 1º O preenchimento das vagas de Postos e Graduações Policiais Militares, resultantes da execução ou aplicação desta Lei, deve ser realizado por promoção, por admissão mediante seleção (concurso), ou por incorporação, de acordo com a legislação pertinente, ficando estipulado um mínimo de 10% (dez por cento) de vagas para candidatos do sexo feminino, quando a seleção for efetivada por concurso público, até que se complete o efetivo fixado nesta Lei.

§ 2º Os atuais integrantes do Quadro Complementar de Oficiais Policiais Militares (QCOPM) devem ocupar provisoriamente, na forma e quantitativos estabelecidos pela Lei nº 4.377, de 29 de maio de 2001, vagas previstas no inciso I do "caput" deste artigo.

§ 3º As vagas destinadas provisoriamente aos integrantes do QCOPM passam a ser ocupadas exclusivamente pelos integrantes do QOPM na medida em que não haja Oficial daquele quadro em condições de ocupá-las.

§ 4º As vagas constantes do Quadro de Oficiais Capelães (QOCPM) somente devem ser ocupadas por novo integrante quando da passagem dos atuais integrantes para a reserva remunerada.

~~§ 5º As vagas das Qualificações Policiais Militares Particulares de que tratam as alíneas "b", "c", "d", "f", "h" e "i" do inciso VIII do art. 1º desta Lei devem ser transferidas para a Qualificação Policial Militar Particular Combatente (QPMP-0), medida que não haja policiais militares das referidas qualificações em condições de ocupá-las.~~

§ 5º As vagas das Qualificações Policiais Militares Particulares de que tratam as alíneas "b", "c", "d", "f", e "i" do inciso IX do art. 1º desta Lei devem ser



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003900390038003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em **06/08/2024 10:03**

Checksum: **7397E2B7697BAE491EA3A85FA60C739C6BA0737BAAF02C5CC1866FE531EF08CD**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003900390038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.